



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.004780/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.556 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CICA - CENTRO INDUSTRIAL CIDADE AZUL LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A folha de pagamento deve conter todos os segurados que prestem serviços a empresa, inclusive os contribuintes individuais, sob pena de incidir em descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº. 8.212/91.

Uma vez configurado que o pagamento de Vale Refeição em Ticket, independentemente de inscrição no PAT não configura Salário-de-Contribuição, não há que se falar em inclusão destes valores em folha de pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-33.976, fls. 165/180, que julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo em parte o crédito tributário, consubstanciado no AI DEBCAD 37.303.370-2, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, I, da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O Relatório Fiscal, fls. 08/16, consigna que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento os valores do Vale Refeição fornecido aos seus empregados de 01/2007 a 10/2008, ressaltando que, embora a empresa não tenha considerado os valores relativos à concessão do Vale Refeição como parcelas integrantes do salário de contribuição, eles deveriam constar da folha de pagamento.

Acrescenta, ainda, a autoridade fiscal o agravamento da multa imputada, nos termos do art. 290, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter caracterizado a prática de sonegação por parte da empresa, em razão dos fatos a seguir relatados:

*Os fatos descritos nos itens 9 a 11 deste relatório, entre outros, evidenciam inequivocamente ser o contribuinte:*

- a) devedor contumaz da contribuição previdenciária e daquelas devidas a outras entidades e fundos, incluindo ainda as contribuições dos trabalhadores que são arrecadadas pela empresa mediante o desconto da respectiva remuneração (item 9);*
- b) negligente em relação às orientações da GFIP ao adotar a prática reiterada de apresentar declarações inexatas com valores ínfimos das contribuições devidas, assumindo o risco de ocultar da administração tributária o efetivo valor das contribuições a recolher, o que, dada a habitualidade, afasta a hipótese de erro tolerável (item 10 e subitens);*
- c) devedor contumaz dos depósitos mensais do FGTS a que os seus empregados têm direito em suas contas vinculadas na CEF (subitem 10.4);*
- d) negligente em relação às suas obrigações fiscais (item)11;*
- e) resistente em apresentar a escrituração contábil, apesar de intimado e reintimado (Doc. 01); impedindo, ao deixar de apresentá-la, que se tenha conhecimento de outros fatos geradores da contribuição previdenciária não incluídos em folha de pagamento além das suas informações financeiras;*

f) omissa em prestar esclarecimentos detalhados de todas as suas atividades econômicas exercidas para fins de correto enquadramento na CNAE, apesar de intimado (Doc. 01).

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 134/155.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-33.976, fls. 165/180, a qual julgou improcedente a impugnação, **mantendo em parte o crédito tributário, para afastar a circunstância agravante**, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 28/09/2010*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos atos normativos vigentes.*

*ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. FALTA DE CADASTRAMENTO NO PAT. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*Integram o salário-de-contribuição os valores relativos à alimentação pagos aos segurados em pecúnia e os pagos através de vale refeição sem que a empresa esteja regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 186/207, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Os levantamentos concernentes às Folhas de Pagamento configura hipótese de *bis in idem*, posto que os valores do salário de contribuição constantes da folha de pagamento já haviam sido informados em GFIP, o que configura confissão de dívida. A prova da remessa correta está no próprio relatório fiscal, item 10, já demonstrado, quando o auditor informa que o contribuinte sempre informou todos os meses do período fiscalizada GFIP com todos os fatos geradores, que teria sido substituída

por outra com apenas um empregado. Trata-se de GFIP com modalidade diferente. A GFIP com todos os fatos geradores e todos os empregados é declaratória. As demais, sempre com apenas 1 empregado refere-se apenas a documento utilizado para recolhimento do FGTS em atraso;

2. Não se vislumbra hipótese de sonegação, eis que não houve qualquer intuito fraudulento, assim como a empresa realizou todos os procedimentos nos ditames da lei. Se não houve a entrega devida de documentos ou informações, tais condutas possuem enquadramento específico a ensejar multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentos de fl. 206, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A presente autuação cuida de exigir multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, por ter deixado de incluir a rubrica Vale Refeição (VISA VALE) durante o período 01/2007 a 10/2008.

Segundo a fiscalização, a empresa violou a obrigação acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº. 8.212/91. É o que se vê:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O descumprimento, art. 225, I, parágrafo 9º do RPS, culminou na aplicação da multa disposta no art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

(...)

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

\*\*\*\*\*

*Art. 283. (...)*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

*a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;*

Ocorre que o descumprimento da presente obrigação acessória se deu apenas por não ter a empresa lançado em folha de pagamento os valores relativos à Vale Refeição (VISA VALE) no período compreendido até a competência de 10/2008, uma vez que a empresa passou a fazê-lo a partir de 11/2008, por passar a pagar o benefício em pecúnia.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação *in natura*, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

**2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.**

**3. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)**

Da análise do recente acórdão, verifica-se que o Tribunal Superior aplicou a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

***NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.***

Em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário.

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “*a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.*”

Por tal razão, não subsistem motivos para manutenção da presente multa.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.